



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 14/2023

PROJETO DE LEI Nº 13/2023.

‘Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 13/2023 de autoria do poder Executivo Municipal, que *“Autoriza a concessão de revisão geral aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dos subsídios dos agentes políticos e dá outras providências.”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Inicialmente, cabe destacar que o subsídio dos servidores públicos, como também do Prefeito e do Vice-Prefeito, está vinculado ao Princípio da Anterioridade, o que os tornam durante a legislatura imunes a qualquer tipo de alteração de valor, e por esse motivo a única variação possível dos subsídios fixados é a revisão geral anual.

quanto a iniciativa, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é, que se tratando apenas de ajuste anual, frise-se, não de ajuste do subsídio, compete ao chefe do executivo municipal, por essa razão, de rápida leitura, não possui qualquer tipo de vício de competência ou de iniciativa.

De outro modo, a Legislação federal é translúcida, em seu Art. 37, x, Vejamos:

Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada**



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Observando o disposto no artigo de Lei, deve ser assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, no entanto o presente Projeto de Lei, não logrou êxito na sua redação, pois fixou o aumento no percentual de 8% (oito por cento) sem sequer informar o índice de atualização que fora utilizado.

A revisão geral, tem como principal objetivo ajustar o subsídio ao processo inflacionário, em determinado período, garantindo assim o poder de compra e aquisitivo dos membros da administração pública, no entanto, observa-se, que o percentual foi determinado, sem especificar se o valor atualizado, corresponde com a perda inflacionaria, o que pode ser visto como aumento de subsidio, o que não pode ser feito por iniciativa do Executivo Municipal, por completo vicio de iniciativa, conforme preconiza o Art. 29, V da CF/88.

Conclusão:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela não viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 13/2023, visto a não especificação do índice de reajuste utilizado, além da comprovação da compatibilidade do aumento com a perda inflacionária, razão pela qual, deve ser revisado o presente Projeto Legislativo.

É o parecer, salvo melhor entendimento!

Moita Bonita, 08 de maio de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863